



PROCESSO N.º 0026165-72.2005.814.0301.
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: JOEL LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES OAB/PA 8514 E OUTROS.
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Joel Lopes do Nascimento inconformado com a sentença prolatada pelo juízo da 2ª vara da fazenda de Belém nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada intentada contra o Estado do Pará que julgou improcedentes os pedidos da inicial e extinguiu o feito com julgamento de mérito.

Extraí-se dos autos que o autor/apelante foi promovido ao posto de 2º sargento do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará em 02 de julho de 1998, pelo critério de antiguidade. Aduziu que em 24 de dezembro de 2000 deveria ter sido promovido para o posto de 1º SGT/BM/PA, vez que preenchia todos os requisitos legais. Conquanto, sua promoção só ocorreu em 25 de setembro de 2003, conforme Boletim Geral n.º 170, de 25/09/2003. Requereu que a promoção ao posto de 1º SGT seja contado a partir de 24/12/2000, dano moral no valor de 60 (sessenta) salários mínimos por ter sofrido pena de detenção de 4 dias em decorrência de sindicância ilegal, além da condenação em custas e honorários no valor de 20% sobre o valor da causa. Juntou vasta documentação (fls. 15/45).

Deferida a gratuidade da justiça, o juízo postergou a análise do pedido liminar para após a contestação (fl.56).

Em sua contestação, o Estado do Pará sustentou que em 24.12.2000, o autor/apelado não preenchia o tempo de interstício exigido por lei, isto é, 03 anos (art. 25, item I da Lei 5.250/85). Ademais disso, não havia vaga para promoção a 1º SGT/BM na qualificação bombeiro militar geral especialista, praça condutor e operador de viatura (QBMP-1). O Ministério Público opinou pela improcedência da ação.

O juízo de piso julgou improcedente o pedido inicial por entender que, além de não atendido o requisito legal de 03 (três) anos de interstício para que o requerente



fosse promovido em 24.12.2000, não houve disponibilidade de vaga e não foi trazido aos autos prova de que outros militares tenham sido promovidos à sua frente ao posto de 1º SGT/BM/PA. Além de condenar o autor/apelante em custas e honorários.

Inconformado, o requerente/apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 209/2015). Nas razões do apelo sustentou o recorrente que a Portaria n.º 097/1994 do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará lhe garante o direito à redução para 2/3 do interstício mínimo exigido para os praças dos BM/PA para fins de promoção. Ademais disso, afirma que o Decreto Estadual n.º 4.242/86, em seu art. 10, lhe confere a promoção em ressarcimento de preterição. Requer a reforma da sentença guerreada em sua totalidade, inclusive quanto à condenação imposta em custas e honorários.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao apelo (fls. 220/234). Sustentou que a redução do interstício é ato discricionário do comandante geral da corporação e que a promoção é uma expectativa de direito a qual só se materializa quando o militar atende 02 (dois) requisitos, quais sejam: requisitos exigidos pelo art. 5º da lei de promoção de praças e art. 14 do seu decreto regulamentar, bem como a disponibilização de vaga no posto ou graduação pretendida. Defendeu a manutenção da sentença visto que não houve disponibilidade de vaga para promoção ao posto de 1º sargento, vindo a ocorrer tal vaga na promoção realizada em 25/09/2003, data em que o apelante foi promovido.

Os autos foram distribuídos à relatoria da Desembargadora Edinea Oliveira Tavares (fl. 236).

Instado a se manifestar, a d. procuradora de justiça opinou pelo conhecimento e improvemento do apelo às fls. 240/244.

Em decorrência da Emenda Regimental n.º 5, os autos foram redistribuídos à relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (fl. 249).

Com a transferência do relator para a 1ª Turma de Direito Privado pela Portaria n.º 9774/2017-GP (fl. 251), os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 254).

É o apertado relatório.

VOTO.

Consoante o decidido pelo Plenário do STJ, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Portanto, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 ao presente apelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivo e dispensado de preparo em face da gratuidade de justiça conheço da apelação cível e, não havendo preliminares, passo à análise do mérito recursal.

O cerne do presente recurso está em saber se o recorrente tem direito a promoção em ressarcimento de preterição nos moldes definidos pela lei de promoção de praças (Lei 5250/85) e pelo Decreto Estadual n.º 4.242/86.

A Lei n.º 5.250/85 dispõe sobre as promoções de praças da Polícia Militar do Pará e dá outras providências, aplicando-se aos bombeiros militares do estado.

Art. 4º - As promoções, dentro das vagas existentes em cada Quadro (QPMG e QBMG) serão efetuadas visando dar justo valor à capacidade profissional e às habilitações especiais dos graduados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- 1) Antigüidade;
- 2) Merecimento;



3) Por ato de bravura, e

4) Post-Mortem.

§ 1º - Eventualmente, a praça poderá ser promovida por ato de bravura e Post-Mortem.

§ 2º - As promoções por ato de bravura, independerão da existência de vagas, podendo, ainda, serem efetuadas Post-Mortem.

§ 3º - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição

(...)

Art. 5º - Por qualquer dos critérios, ressalvados os de ato de bravura e Post-Mortem, são condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior:

- 1) Ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso ou concurso que habilita ao desempenho dos cargos ou funções próprios da graduação superior;
- 2) Ter completado, até a data da promoção, os requisitos de interstício estabelecido nesta Lei;
- 3) Ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva QPMG ou QBMG;
- 4) Estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- 5) Ter sido julgado Apto em inspeção de Saúde;
- 6) Ter sido aprovado no teste de Aptidão Física;
- 7) Ter sido aprovado no exame de Aptidão Profissional, nos casos de promoções a 2º Sargento ou Subtenente;

(...)

Art. 25 - Para fins de inclusão em Quadro de Acesso, a praça deverá ter completado, na atual graduação, os seguintes interstícios:

- 1 - 1º Sargento 03 (três) anos;
- 2 - 2º Sargento 03 (três) anos;
- 3 - 3º Sargento 06 (seis) anos.

Dos dispositivos acima nota-se que os requisitos do art. 5º da Lei 5.250/85 são cumulativos com a existência de vaga no quadro de acesso, bem como o cumprimento do tempo de interstício do art. 25 para que se aperfeiçoe a promoção de praças de bombeiros militar. Dito isto, o Decreto Estadual n.º 4.242/86 que regulamenta a Lei 5.250/85 prevê em seu art. 55 que o interstício poderá ser reduzido em 1/3 por ato do comandante geral da corporação, in verbis:

Art. 55 – Para fins de inclusão em quadro de acesso, o praça deverá ter completado, na atual graduação, os seguintes interstícios:

- 1) 1º Sargento.....03 (três) anos;
- 2) 2º Sargento.....03 (três) anos;
- 3) 3º Sargento.....06 (seis) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO – As condições de interstício estabelecidas neste artigo



poderão ser reduzidas em 1/3 (um terço), por ato do Comandante Geral da Corporação baseado em proposta da Comissão de Promoção de Praças (.Redação dada pelo DOE N° 25.705, DE 27 MAR 86).

O art. 11 do mesmo Decreto Regulamentar esclarece o que é interstício, vejamos:
Art. 11 – Interstício é o período, contado dia a dia, em que a praça deve permanecer na graduação para que possa ser cogitada para a promoção seguinte.

Feita essa estruturação das normas que versam sobre a matéria tratada no presente recurso passo ao cotejo com a situação ora apresentada.

O apelante pugna pela promoção em ressarcimento de preterição pois entende que em 24/12/2000 deveria ter sido promovido ao posto de 1° sargento do corpo de bombeiros militar do Estado do Pará.

Pois bem. Não assiste razão ao recorrente. Explico.

Dos documentos acostados aos autos nota-se que o apelante foi promovido ao posto de 2° sargento, no quadro de especialista condutor e operador de viaturas do corpo de bombeiros militar do Estado do Pará em 02 de julho de 1998, por meio da Portaria 096/1998, conforme anotação nas folhas de alterações do apelante (fl. 19). No entanto, na promoção havida em 24/12/2000, o apelante não havia preenchido o interstício de 3 (três) anos exigido para que fosse promovido ao posto de 1° sargento.

Diz o apelante que o interstício deveria ter sido reduzido em 1/3 pelo comandante da corporação, o que lhe tornaria apto à promoção pretendida. Mais uma vez entendo que se equivocou o recorrente. Isto porque, a teor do disposto no art. 55 do Decreto Estadual 4.242/86, a redução do interstício é ato discricionário do Comandante Geral da Corporação, e por tal razão, fica a critério da conveniência e oportunidade do poder público a sua prática. Ademais, ressalto que a legitimidade para propor a redução do interstício é da Comissão de Promoção dos Praças que é o órgão de processamento das promoções e, no caso dos autos, percebe-se que foi o próprio servidor militar que solicitou a redução do seu interstício em 1/3 com o fito de ser promovido.

Some-se ao fato de que o apelante não carrega aos autos qualquer documento que comprove a oferta de vagas na promoção que se deu em 24/12/2000 à graduação de 1° sargento BM especialista em condução e operação de viaturas.

Portanto, estou convencida de que o apelante além de não preencher o requisito do interstício de 3 anos para ser promovido à 1° sargento na data pretendida, não tinha como obrigar o comandante geral da corporação a proceder a redução do interstício em 1/3 e não provou a existência de vaga.

Ressalto que tão logo completou o período de 3 anos no posto de 2° sargento, o recorrente passou a fazer parte da lista dos praças com interstícios completos para as promoções conforme se depreende do Boletim Geral n.º 42, de 05/03/2001 acostado às fls. 84 e 85 dos autos.

É importante dizer que a promoção do apelante se deu apenas em 25 de setembro de 2003 porque antes disso não houve disponibilidade de vaga à promoção pretendida.

Por fim, destaco que a promoção é ato vinculado que exige o preenchimento de todos os requisitos legais para que se aperfeiçoe.

Nesse sentido, já se posicionou essa corte de justiça:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO. OFICIAL. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE



PRETERIÇÃO. DEZENOVE VAGAS A SEREM OCUPADAS NO POSTO DE TENENTE-CORONEL. NÃO PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao folhear os autos observo que o Boletim Geral Reservado nº 024 de 15 de março de 2004 fez publicar a Organização dos Quadros de Acesso por merecimento e antiguidade ao posto de Tenente-Coronel, ao passo que pelo critério de merecimento (fl. 18) o apelado constava na décima segunda colocação com a pontuação de 5,49, e no critério antiguidade (fl. 19), possuía a mesma colocação. Nesse contexto, importante enfatizar que o Boletim Geral Reservado nº 027/2004 informava a existência de dezenove (19) vagas para o posto de Tenente Coronel QOPM, conforme destacado no próprio parecer nº 355/07 ? CONJUR/DV. 2. Importante asseverar que o ressarcimento de preterição é uma garantia prevista legalmente, dada aos policiais militares, os quais por motivos transitórios e indefinidos, ou, ainda, por erro da administração, não podem ascender a determinado posto em certo momento, mas fazendo jus a isso ultrapassado o motivo pelo qual não pôde ascender, é devida a promoção por ressarcimento de preterição, a partir da data na qual teria direito. 3. Considerando que as promoções se darão na forma de uma por antiguidade e duas por merecimento, continuamente, em sequência às realizações na data anterior, conforme previsão contida no art. 45, III, §§2º e 3º do Decreto nº 4.244/1986, é de rigor a conclusão no sentido de que o apelado faria jus à promoção em 21 de abril de 2004, pelo critério antiguidade, tendo em vista o total de vagas. 4. Em tal contexto, verificada a existência de dezenove vagas abertas para promoção ao posto de tenente coronel, e que a administração deixou de preenche-las, é devida sua promoção em ressarcimento de preterição. Não cabendo o acolhimento da alegação de discricionariedade da administração pública em ocupar ou não a totalidade das vagas, uma vez que se trata de ato vinculado.
(2018.02800998-78, 193.392, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-09, Publicado em 2018-07-13)

Desse modo, acertada a sentença combatida no que tange à promoção.
Quanto à condenação em custas, entendo por bem manter a condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade da justiça já deferida nos autos.
Isto posto, conheço do recurso de apelação e lhe dou parcial provimento apenas para suspender a exigibilidade das custas em face da gratuidade da justiça.
É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora